



PROJETO DE LEI Nº 938/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: "ALTERA O CAPUT DO ART. 14, 29 E 30 E OS ARTS DE 46 A 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 716 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 938/2016, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que ALTERA O CAPUT DO ART. 14, 29 E 30 E OS ARTS DE 46 A 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 716 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exma. Sra. Prefeita Municipal aduz que alteração proposta visa adequar a legislação municipal, especificadamente às alterações federais, adequando ao inciso II, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos da Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS. Visa ainda a contratação de pessoa física ou jurídica destinada a realização de perícias médicas do AraguaiaPrev.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal



e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

2.2. Da adequação às regras constitucionais e legais

A Constituição Federal em seu art, 40, §1º, II, após vigência da EC nº 88/2015 assim descreve:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos



a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)."

Portanto, o projeto de lei vai ao encontro do mandamento constitucional acima.

Está de acordo, ainda, com os esclarecimentos contidos na NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, do Ministério da Previdência Social quanto aos questionamentos recebidos dos entes federativos, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, acerca da aplicação, pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, das regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

3. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 27 de janeiro de 2015.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013